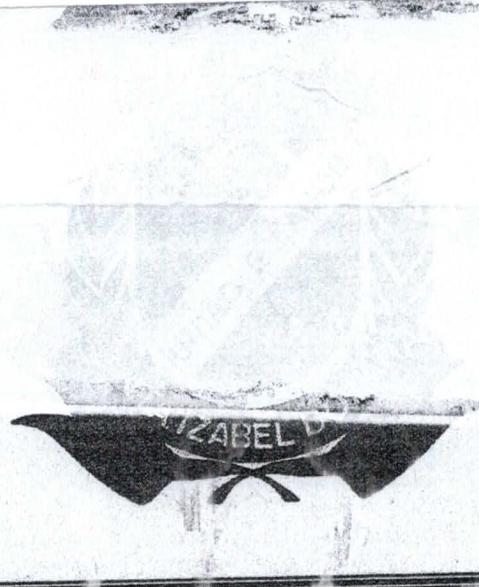


**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DE**  
**SANTA IZABEL DO PARÁ**



**LEI MUNICIPAL N° 146/08 – 07/04/2008**  
**ADEQUA E REESTRUTURA O PLANO DE CARREIRA,**  
**E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**  
**BÁSICA DO MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ**



**Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará**  
**Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho**  
**Gabinete do Prefeito**



**LEI MUNICIPAL N°. 146/08 DE 07 DE ABRIL DE 2008.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
LEI N°. 146/08, 2008.  
Sancionada em 07/04/2008.

*[Signature]*  
CARLOS MARIÓ DE BRITO KATO  
Prefeito Municipal

**ADEQUA E REESTRUTURA O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ.**

O Prefeito Municipal de Santa Izabel do Pará CARLOS MARIÓ DE BRITO KATÓ, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre adequação e reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Santa Izabel do Pará.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I -rede municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação básica sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II -profissionais da educação, os profissionais que integram as seguintes áreas profissionais:

a) magistério, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor, do ensino público municipal;

b) serviços de apoio escolar, o conjunto de profissionais que integram os cargos de Técnico em Gestão Escolar, Técnico em Multimeios Didáticos, Técnico em Infra-Estrutura e Ambiente Escolar e Técnico em Alimentação Escolar.

III -funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

IV -quadro permanente, conjunto de cargos de provimento efetivo, escalonado em níveis, sub-níveis e referências;

V -quadro suplementar em extinção, o conjunto dos profissionais excepcionalmente estáveis por força do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 19.

VI -cargo, lugar na organização da carreira dos profissionais da educação pública municipal, correspondente a um conjunto de atribuições, com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei;

VII -carreira, conjunto de áreas profissionais, níveis, sub-níveis e referências que definem a evolução funcional e remuneratória dos profissionais da educação;

VIII -nível, hierarquização da carreira, segundo a habilitação e titulação;



# Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará

## Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho

### Gabinete do Prefeito

IX -sub-nível, posição na carreira, correspondente a graus crescentes de vencimentos em função da avaliação periódica de desempenho decorrente dos fatores estabelecidos no art. 15, § 6º desta Lei com regulamentação estabelecida em lei complementar;

X -evolução funcional, crescimento do servidor na carreira através de procedimentos de progressão e promoção.

## Capítulo II

### Da Carreira dos Profissionais da Educação

#### Seção I

##### Dos princípios básicos

Art. 3º. A carreira dos profissionais da educação tem como princípios básicos:

I -a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério assim como à educação pública municipal, e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II -a valorização do desempenho, da qualificação, do conhecimento e do efetivo exercício das funções próprias do cargo;

III -a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas nas referências e nos sub-níveis;

IV -a integração do desenvolvimento profissional ao desenvolvimento da educação no município, visando sempre melhor padrão de qualidade do ensino.

#### Seção II

##### Da estrutura da carreira

#### Subseção I

##### Disposições gerais

Art. 4º. O regime jurídico dos integrantes da carreira dos profissionais da educação é estatutário, observadas as disposições específicas dos cargos e carreira contidas nesta Lei.

Art. 5º. A carreira dos profissionais da educação é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor, Técnico em Gestão Escolar, Técnico em Multimeios Didáticos, Técnico em Infra-Estrutura e Ambiente Escolar e Técnico em Alimentação Escolar, quantitativos, vencimentos e atribuições constantes dos anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. A carreira dos profissionais da educação pública municipal abrange a educação infantil e o ensino fundamental em todos os seus segmentos e modalidades.

#### Subseção II

##### Das Áreas Profissionais, Níveis, Sub-níveis e Referências

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
LEI Nº. 346/2008  
Sancionada em 27/09/2008

CARLOS MARIÓ DE BRITO KATO  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará**  
**Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho**  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 6º. A área de magistério é constituída pelo cargo de Professor para todas as funções do magistério.

Art. 7º. Os níveis referentes à habilitação e titulação para a área do magistério, são:

I -nível 1 – formação em nível médio, na modalidade normal (magistério);

II -nível 2:

a) formação em nível superior de graduação em licenciatura plena em pedagogia; curso normal superior ou licenciatura plena para o magistério de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental;

b) licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação nos termos da legislação educacional vigente, para atuação nas funções de suporte pedagógico direto à docência da educação infantil ao ensino fundamental;

c) licenciatura plena nas áreas específicas do currículo, para docência nas séries finais do ensino fundamental ou, outras graduações relacionadas às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação nacional vigente.

III -nível 3:

a) formação em nível de especialização nas áreas específicas e ou afins do currículo para docência nas séries finais do ensino fundamental;

b) formação em nível de especialização nas áreas diretamente ligadas à pedagogia, para a docência na educação infantil, séries iniciais do ensino fundamental e suporte pedagógico direto à docência da educação infantil ao ensino fundamental.

Parágrafo único. O curso de especialização deverá constar de carga horária mínima de trezentos e sessenta horas.

Art. 8º. Os níveis referentes à habilitação e titulação para a área de serviços de apoio escolar, são:

I - Nível 1:

a) formação em curso técnico de nível médio em gestão escolar;

b) formação em curso técnico de nível médio em multimeios didáticos;

c) formação em curso técnico de nível médio em infra-estrutura e ambiente escolar;

d) formação em curso técnico de nível médio em alimentação escolar devidamente autorizado ou reconhecido, e ministrados por instituição devidamente credenciada e dentro das disposições legais nacionais vigentes.

II - Nível 2 – formação em nível superior através de curso de graduação na mesma área do cargo técnico para o qual prestou concurso público, conforme dispuser a legislação nacional vigente, sobre a matéria.

III - Nível 3 – qualificação em cursos de especialização na mesma área de atuação do cargo para o qual tenha prestado concurso público, atendendo às disposições legais nacionais vigentes, sobre a matéria.

Parágrafo único. Os níveis em ambas as áreas são escalonados no sentido vertical da carreira.

Art. 9º. Os sub-níveis, escalonados no sentido vertical, constituem a linha de promoção da carreira dos titulares de cargos da área de magistério e da

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

LEI Nº 14.627/2008

Sancionada em 13 de outubro de 2008

CARLOS MARIO DE BRITO KATO  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará

## Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho

### Gabinete do Prefeito

área de serviços de apoio escolar através da avaliação periódica de desempenho, e são designados pelos algarismos I, II, III, IV, V e VI.

Art. 10. As referências escalonadas no sentido horizontal da carreira constituem a linha de promoção dos profissionais da educação, em função do tempo de efetivo exercício das funções inerentes ao cargo investido e são designadas pelas letras A, B, C, D, E, Fe G.

### Seção III Da progressão

Art. 11. Progressão é a promoção do servidor nos sentidos, vertical e horizontal da carreira.

Art. 12. A progressão dos profissionais da área de magistério dar-se-á através da promoção:

I -no sentido vertical:

a) do nível 1 para o nível 2 em função da aquisição, em caráter oficial, do diploma de licenciatura plena em pedagogia ou curso normal superior.

b) do nível 2 para o nível 3, em função da aquisição, em caráter oficial, do certificado de especialização na área de atuação para a qual tenha prestado o concurso público;

c) do sub-nível onde estiver para o imediatamente superior, através da avaliação periódica de desempenho, conforme regulamento disposto em lei complementar.

II -no sentido horizontal, da referência onde estiver para a imediatamente superior em função do tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo para o qual prestou concurso público.

Parágrafo único. O titular de cargo de professor portador de nível superior, licenciatura plena em geografia ou história concursado para esta área específica do currículo fará jus à promoção para o nível 3 da carreira em virtude da aquisição do certificado de especialização na área do conhecimento de Estudos Amazônicos em cursos legalmente autorizados e ofertados por instituições devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação.

Art. 13. A progressão dos profissionais da área de serviço de apoio escolar dar-se-á através da promoção:

I -no sentido vertical:

a) do nível 1 para o nível 2 em função da aquisição, em caráter oficial, do diploma de nível superior, em graduação na área técnica específica para a qual prestou concurso público.

b) do nível 2 para o nível 3, em função da aquisição, em caráter oficial, do certificado de especialização específica na área técnica para a qual tenha prestado o concurso público;

c) do sub-nível onde estiver para o imediatamente superior, através da avaliação periódica de desempenho, conforme regulamento disposto em lei complementar.

II -no sentido horizontal, da referência onde estiver para a imediatamente superior em função do tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo para o qual prestou concurso público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

LEI Nº. 346/2008

Sancionada em 07.04.2008

CARLOS MARIO DE BRITO KATO

Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará

## Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho

### Gabinete do Prefeito

Art. 14. Para ambas as áreas a progressão através da promoção de nível é automática a partir da aquisição do diploma da nova habilitação ou certificado da titulação em cursos legalmente autorizados e emitidos por instituições devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. A progressão da qual dispõe o caput deste artigo entra em vigor no exercício seguinte àquele em que o interessado requerê-la apresentando o comprovante da nova habilitação ou da titulação.

Art. 15. As promoções, tanto no sentido vertical como horizontal somente ocorrerão após o período de três anos e consequente aquisição da estabilidade, mediante resultado satisfatório na avaliação especial de desempenho, instituída especificamente para esse fim.

§ 1º. A promoção em função de avaliações periódicas considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas, os conhecimentos na área para a qual prestou concurso público e o tempo de efetivo exercício nas funções próprias do cargo legalmente investido.

§ 2º. A promoção em função de avaliações periódicas será concedida ao titular de cargo da área de magistério e da área de serviço de apoio escolar que alcançar o mínimo de pontos para a promoção, estabelecidos no regulamento de promoções.

§ 3º. As avaliações periódicas serão realizadas anualmente, enquanto que a pontuação de qualificação, da avaliação de conhecimentos e do tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo ocorrerão a cada três anos.

§ 4º. A avaliação de desempenho, de conhecimentos, e a aferição da qualificação e do tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções, o qual será disposto em lei complementar de iniciativa do Poder Executivo.

§ 5º. A avaliação de conhecimentos abrangerá a área de atuação em que o profissional exerce legalmente as funções próprias do cargo.

§ 6º. A pontuação para promoção será disposta na lei complementar do regulamento considerando a média ponderada dos fatores:

I -qualificação;

II -conhecimentos;

III -desempenho;

IV -tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo.

§ 7º. Dos fatores descritos no parágrafo imediatamente anterior, o que deve merecer maior peso é o desempenho, e menor, o tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo.

§ 8º. As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, e publicadas para vigorar no mês subsequente ao da sua publicação.

§ 9º. Quando da promoção de um sub-nível para outro será incorporado no vencimento do profissional um adicional de dez por cento, calculado sobre o vencimento base do profissional, conforme anexos I e II desta Lei.

§ 10. Depois de regulamentadas as avaliações periódicas, as realizadas no primeiro triênio do provimento do cargo, poderão servir de

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

LEI Nº 3464/2008

Sancionada em 07/09/2008

CARLOS MARIO DE BRITO KATO  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará**  
**Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho**  
**Gabinete do Prefeito**

subsídio para a avaliação especial para fins de estabilidade do profissional no cargo de origem.

**Seção IV**  
**Do ingresso na Carreira**

Art. 17. O ingresso na carreira dos profissionais da educação se dará exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 18. O concurso público para ingresso na carreira dos profissionais da Educação, na Área de Magistério, será realizado por área de atuação, exigida:

I - para a área 1 – da educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental:

a) Para o exercício da docência, formação em curso superior de licenciatura plena em pedagogia; curso normal superior específico para a docência nesses segmentos do ensino ou licenciatura plena para o magistério de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental.

b) Para o exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência, licenciatura plena em pedagogia ou especialização específica, para atuação nesses funções.

c) A atuação nas funções de suporte pedagógico direto à docência exige além da habilitação a comprovação de experiência docente mínima de dois anos adquirida em qualquer modalidade de ensino, público ou privado.

d) Excepcionalmente, conforme estabelecido na Lei Federal 9.394, Art. 62, de 20 de dezembro de 1.996, poderá ser admitida, como formação mínima para o exercício da docência na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental em todas as suas modalidades, a obtida em nível médio na modalidade normal, antigo magistério.

II -para a área 2 – nas séries finais do ensino fundamental, formação em curso superior de licenciatura plena em área específica do currículo, ou outra graduação correlata à área de conhecimento específica do currículo, com formação pedagógica de no mínimo quinhentos e quarenta horas, incluindo a parte teórica e prática, sendo esta com duração mínima de trezentas horas.

III -para a área 3:

a) atuação na docência da educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, especialização para a docência específica nesses segmentos;

b) para atuação nas funções de suporte pedagógico direto à docência, especialização para atuação específica nessas funções.

Parágrafo único. A formação da qual dispõe as alíneas a e b deste inciso deverão constar de carga horária mínima de trezentos e sessenta horas.

Art. 19. O concurso público para ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação, na Área de Serviço de Apoio Escolar, será realizado por nível e área de atuação, exigida:

I - para o nível 1:

a) área técnica de gestão escolar – curso técnico de nível médio em Gestão Escolar;

b) área técnica de multimeios didáticos - curso técnico de nível médio em Multimeios Didáticos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

LEI Nº 346, 2008

Sancionada em 07.09.2008



# Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará

Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho

Gabinete do Prefeito

c) área técnica de infra-estrutura e ambiente escolar - curso técnico de nível médio em Infra-Estrutura e Ambiente Escolar;

d) área técnica de alimentação escolar – curso técnico de nível médio em Alimentação Escolar.

II - para o nível 2:

a) área técnica de gestão escolar – curso técnico de nível superior em Gestão Escolar, graduação;

b) área técnica de multimeios didáticos - curso técnico de nível superior em Multimeios Didáticos, graduação;

c) área técnica de infra-estrutura e ambiente escolar - curso técnico de nível superior em Infra-Estrutura e Ambiente Escolar, graduação;

d) área técnica de alimentação escolar – curso técnico de nível superior em Alimentação Escolar, graduação.

III - para o nível 3:

a) área técnica de gestão escolar – curso de especialização específica para essa área;

b) área técnica de multimeios didáticos - curso de especialização específica para essa área;

c) área técnica de infra-estrutura e ambiente escolar - curso de especialização específica para essa área;

d) área técnica de alimentação escolar – curso de especialização específica para essa área.

Parágrafo único. Os cursos de graduação, bem como os de especialização na Área de Serviço de Apoio Escolar deverão, obrigatoriamente, obedecer à legislação vigente, bem como diretrizes e normas baixadas pelo Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação.

Art. 20. O ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação dar-se-á no sub-nível "I", referência "A" do nível e área profissional para a qual prestou concurso público.

Art. 21. O exercício da docência do titular de cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para área do conhecimento específica do currículo diversa daquela para a qual prestou concurso público e indispensável para o atendimento de necessidades do sistema de ensino, em substituição temporária até o provimento efetivo do cargo através de concurso público.

Art. 22. O titular de cargo de professor poderá exercer de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendido os seguintes requisitos:

I -licenciatura plena em pedagogia ou outra licenciatura com especialização para o exercício de função específica de suporte pedagógico direto à docência na educação infantil e ensino fundamental em todos os seus segmentos e modalidades;

II -experiência, mínima, de dois anos de docência, na rede pública ou privada, em qualquer segmento ou modalidade de ensino.

Art. 23. São condições indispensáveis para o provimento de cargo da carreira de profissional da educação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

LEI N°. 3.216, 4.2008

Sancionada em 07/04/2008

CARLOS MARIO DE BRITO KATO  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará**  
**Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho**  
**Gabinete do Prefeito**

- I -previsão quantitativa de cargos;  
II -existência de vaga.

**Seção V**  
**Da qualificação profissional**

Art. 24. A qualificação profissional objetivando o aprimoramento permanente do ensino e dos serviços de apoio escolar, bem como da progressão na carreira, será assegurada através de:

I -formação continuada em cursos de formação, aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional;

II -habilitação em nível superior, de licenciatura plena, nas áreas do conhecimento, específicas do currículo, observado o disposto na legislação nacional vigente;

III - licenciatura plena em pedagogia; curso normal superior ou licenciatura plena para o magistério da educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, no caso de atuação na docência da Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental;

IV -licenciatura plena em pedagogia, para atuação nas funções de suporte pedagógico direto à docência, ou especialização para atuação específica nessas funções.

Art. 25. A licença para aperfeiçoamento profissional consiste no afastamento do profissional da educação de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, exceto as vedações expressas em Lei.

§ 1º. A licença para aperfeiçoamento profissional será concedida para freqüência a cursos de qualificação, formação, aperfeiçoamento, habilitação, especialização, mestrado e doutorado em instituições credenciadas com cursos devidamente autorizados ou reconhecidos.

§ 2º. O deferimento da licença da qual trata o *caput* deste artigo dependerá do número de licenciados por período e impacto financeiro causado pelas substituições dos mesmos.

§ 3º. O aporte financeiro do município é condição essencial a ser observada quando do deferimento ou indeferimento da licença requerida.

§ 4º. Havendo a viabilidade financeira, ainda será observado, para o deferimento ou indeferimento da licença:

I -a impossibilidade de freqüência ao curso sem prejuízo da jornada de trabalho do profissional, quando a licença será concedida em caráter integral;

II -a possibilidade de freqüência ao curso com redução da jornada de trabalho do profissional, quando então a licença será concedida, apenas em relação à jornada que permita atender a freqüência ao curso e cumprimento de parte da jornada de trabalho;

III -a existência de profissional devidamente habilitado para substituição temporária, integral ou parcial do licenciado, conforme o caso, de forma a não prejudicar o sistema de ensino.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
LEI N°. 146.100-S...  
Sancionada em: 03.04.2008

CARLOS MARIO DE BRITO KATO  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará

Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho

### Gabinete do Prefeito

§ 5º. Será concedida licença ao profissional apenas quando o curso objeto da licença for na área de atuação do cargo para o qual tenha prestado concurso público.

§ 6º. A licença somente poderá ser indeferida pelo Poder Executivo quando comprovada oficialmente a inviabilidade da mesma conforme os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

### Seção VI Da jornada de trabalho

Art. 26. A jornada de trabalho do professor em função docente será de no mínimo vinte horas e no máximo quarenta horas semanais.

§ 1º. O professor que exercer a docência nas séries finais do ensino fundamental em qualquer de suas modalidades trabalhará em regime de hora aula.

§ 2º. O professor com trabalho em regime de hora aula terá assegurada jornada mínima de vinte horas semanais, salvo quando a carga horária disponível for fracionada.

§ 3º. Em casos de carga horária fracionada, deverá haver aceitação expressa do professor para lotação com carga horária inferior ao mínimo estabelecido nesta lei.

Art. 27. Ao professor com disponibilidade para jornada de trabalho de quarenta horas semanais, poderá ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo único. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada pública ou privada.

Art. 28. A convocação para a prestação de serviço em regime de dedicação exclusiva e a concessão do incentivo devido, dependerá de comprovada necessidade do sistema de ensino, acompanhada de projeto específico e fundamentado que a justifique.

Parágrafo único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o *caput* deste artigo ocorrerão:

I -a pedido do interessado;

II -quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;

III -quando expirado o prazo de concessão do incentivo; ou

IV -quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

Art. 29. A jornada de trabalho do professor no exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência será de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo ao profissional ocupante de cargo efetivo de Administrador Escolar, Supervisor Escolar, Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico que ingressaram nesses cargos com carga horária de trinta horas semanais, via concurso público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

LEI N° 14.622/2008

Sancionada em 01/07/2008

CARLOS MARIO DE BRITO KATO

Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará

### Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho

### Gabinete do Prefeito

Art. 30. O titular de cargo de professor em jornada inferior ao máximo legalmente permitido, que não esteja em acúmulo de cargo emprego ou função públicos, concursado para determinada área de atuação ou do conhecimento específica do currículo, poderá ser convocado para prestar serviço atuando em outra área do conhecimento específica do currículo, desde que, também habilitado para tal.

§ 1º. A prestação de serviços na forma do *caput* deste artigo somente ocorrerá quando não houver candidato aprovado em concurso público na área curricular da carência, dentro do período de validade.

§ 2º. No caso do disposto no § 1º quando da realização de concurso público e existência de aprovados na área curricular da carência, o convocado anteriormente, retornará à sua situação de origem, sem evocar direito adquirido ou vínculo permanente à área curricular da carência em que estava atuando temporariamente.

§ 3º. A adoção das medidas dispostas no *caput* deste artigo terá prioridade à contratação temporária.

Art. 31. A jornada de trabalho dos profissionais de educação da área de serviço de apoio escolar será de quarenta horas semanais.

### Seção VIII

#### Da remuneração

##### Subseção I

##### Da base remuneratória

Art. 32. Vencimento é o valor fixo da retribuição pecuniária pelo exercício das funções próprias do cargo investido, correspondente à natureza e complexidade das mesmas, nível e sub-nível em que esteja.

Parágrafo único. Considera-se vencimento base da Carreira o fixado para o sub-nível "I", referência "A" do nível 1 de cada área profissional e cargo.

Art. 33. A remuneração do profissional da educação corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação, sub-nível e referência em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, sempre calculadas sobre o vencimento base do profissional.

Art. 34. O professor que atuar nas séries finais do ensino fundamental em todas as suas modalidades terá seu vencimento base proporcional ao número de horas aulas com que esteja lotado, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 26 desta Lei.

Art. 35. O cálculo do vencimento base da carreira do profissional da educação da área de magistério, bem como o valor base da hora aula far-se-á sempre com base na jornada mínima de vinte horas semanais, atendendo ao nível de habilitação e o sub-nível do profissional na carreira.

Parágrafo único. Os valores dos vencimentos dos profissionais da educação são os constantes dos anexos I e II desta Lei.

Art. 36. Os valores dos vencimentos dos Profissionais da Educação são os constantes dos anexos I e II desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
LEI Nº... 126/2008...  
Sancionada em... 27/08/2008

CARLOS MARIO DE BRITO KATO  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará

## Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho

### Gabinete do Prefeito

Art. 37. O valor dos vencimentos correspondentes ao sub-nível "I" dos níveis da carreira do profissional da educação será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento base da carreira para cada área e cargo:

- |                    |       |
|--------------------|-------|
| I- nível 1 .....   | 1,00; |
| II- nível 2 .....  | 1,50; |
| III- nível 3 ..... | 1,65. |

Art. 38. Fica assegurada a revisão geral anual do vencimento dos profissionais da educação sempre no mês de fevereiro, sem distinção de índices, quando da revisão resultar reajuste, aumento ou correção.

## Subseção II

### Das vantagens

Art. 39. Além do vencimento, o profissional da educação da área do magistério fará jus às seguintes vantagens:

I - gratificações:

- a) pelo exercício da função de direção e vice-direção de unidade escolar;
- b) pelo exercício das atividades em escolas consideradas de difícil acesso;
- c) pelo exercício da função de suporte pedagógico direto à docência;
- d) pelo exercício da função docente em classes multisserieadas, do ensino regular;
- e) pelo exercício da docência com alunos portadores de necessidades especiais.

II - adicionais:

- a) por tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo;
- b) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva;
- c) por titularidade;
- d) por promoção de sub-nível.

§ 1º. As gratificações não são cumulativas, exceto quando a natureza e desempenho das atribuições do cargo requerer mais de uma das situações previstas nas alienas do inciso I deste artigo.

§ 2º. A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de um trinta avos, se professor e de um vinte e cinco avos, se professora, por ano de percepção da vantagem.

Art. 40. A gratificação pelo exercício de direção de unidade escolar observará a tipologia das escolas e será calculada sobre o vencimento base do profissional, conforme percentuais e escalonamento a seguir:

- I - sessenta por cento para escolas de grande porte;
- II - cinqüenta por cento para escolas de médio porte;
- III - quarenta por cento para escolas de pequeno porte.

§ 1º. A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidade escolar corresponderá a quarenta por cento do vencimento do profissional para escola de grande porte e trinta por cento para escola de médio porte, não havendo vice-direção para escola de pequeno porte.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

LEI N° 146 / 2008

Sancionada em 03.01.2008

CARLOS MARIO DE BRITO KATO

Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará

### Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho

### Gabinete do Prefeito

**§ 2º.** A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, no mês subsequente ao de encerramento das matrículas com parecer da Comissão de Gestão do Plano de Carreira passando a surtir os efeitos legais nesta Lei determinados, no mês subsequente ao da classificação.

**Art. 43.** As variações registradas no atendimento dos critérios de tipificação das escolas implicarão na correção da gratificação a ser paga, apurados anualmente.

**Art. 44.** A gratificação de difícil acesso será paga ao profissional em exercício de suas atividades em escolas consideradas de difícil acesso, conforme Portaria de Lotação expedida anualmente.

Parágrafo único. A gratificação de difícil acesso será paga no percentual de dez por cento calculado sobre o vencimento base do profissional.

**Art. 45.** A gratificação pelo exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência será paga conforme as seguintes tipologias e percentuais:

- I -cinquenta por cento para escolas de grande porte;
- II -quarenta por cento para escolas de médio porte;
- III -trinta por cento para escolas de pequeno porte.

Parágrafo único. A gratificação pelo exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência será paga no percentual de cinquenta por cento para os profissionais em exercício de tais atividades na Secretaria Municipal de Educação em especial com atuação nas escolas do meio rural.

**Art. 46.** A gratificação pelo exercício de docência em classes multisseriadas será no percentual de quinze por cento, calculado sobre o vencimento base do profissional.

Parágrafo único. Para efeito de percepção da gratificação da qual trata o *caput* deste artigo, é vedado considerar como multisseriadas as etapas da Educação de Jovens e Adultos as quais são pedagogicamente assim sistematizadas.

**Art. 47.** A gratificação pelo exercício da função docente com alunos portadores de necessidades especiais será paga no percentual de quinze por cento, calculado sobre o vencimento base do profissional.

Parágrafo único. A gratificação a qual se refere o *caput* desse artigo será para ao professor no exercício da docência em regime de hora aula apenas sobre às horas aulas ministradas à turma onde esteja o aluno portador de necessidade especial.

**Art. 48.** O adicional por tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo será no percentual de cinco por cento a cada três anos, calculado sobre o vencimento base do profissional, no limite máximo de trinta e cinco por cento.

Parágrafo único. O adicional ao qual se refere o *caput* deste artigo será pago a cada período de três anos – triênio, independente de requerimento do servidor.

**Art. 49.** O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva será pago no percentual de trinta por cento do vencimento base do servidor.

**Art. 50.** O profissional da educação da área de serviços de apoio escolar fará jus às seguintes gratificações e adicionais:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

LEI Nº 14.672/2008

Sancionada em 01 de outubro de 2008

CARLOS MARIO DE BRITO JATO  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará

## Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho

### Gabinete do Prefeito

#### I - gratificações:

a) pelo exercício da função de secretário geral de unidade escolar;

#### II - adicionais:

a) por tempo de efetivo exercício das atribuições próprias do cargo;

b) de titularidade;

c) por promoção de sub-nível.

**Art. 51.** A gratificação pelo exercício da função de Secretário Geral de unidade escolar será paga conforme a tipologia da escola e nos seguintes percentuais, calculados sobre o vencimento base do profissional:

I - quarenta por cento para escolas de grande porte;

II - trinta por cento para escolas de médio porte;

III - vinte por cento para escolas de pequeno porte.

**Art. 52.** O adicional por titularidade será pago ao profissional da educação em função da aquisição do Certificado de pós-graduação em níveis de Mestrado e Doutorado ambos na área profissional em que estiver vinculado, nos seguintes percentuais:

I - vinte por cento pelo Mestrado;

II - trinta por cento pelo Doutorado.

§ 1º. Os títulos referidos nos incisos do caput deste artigo devem ser adquiridos em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação e os cursos devidamente legalizados.

§ 2º. O adicional de titularidade não será pago cumulativamente, prevalecendo o de maior valor.

§ 3º. O profissional com acúmulo legal de cargos poderá usar a titulação em ambos, quando os mesmos forem próprios da carreira, quando não, apenas sobre ao próprio da carreira.

**Art. 53.** O adicional por promoção de sub-nível será incorporado ao vencimento e pago ao profissional da educação no percentual de dez por cento a cada promoção, calculado sobre o vencimento base do profissional, conforme anexos I e II desta Lei.

## Seção IX Das férias e recesso

**Art. 54.** O período de férias anuais do profissional da educação será:

I - em função docente de quarenta e cinco dias;

II - nas demais funções de magistério, de trinta dias;

III - nas funções da área de serviço de apoio escolar, de trinta dias.

Parágrafo único. As férias e recesso do titular de cargo de professor no exercício da docência serão concedidos da seguinte forma:

I - trinta dias nos mês das férias constitucional, preferencialmente no mês de julho, exceto quando o atendimento ao calendário letivo requerer de forma diversa;

II - quinze dias no período do recesso escolar.



**Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará**  
**Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho**  
**Gabinete do Prefeito**

**Seção X**  
**Da cedência ou cessão**

Art. 55. Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º. A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º. Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º. A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para promoção e o adicional por tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

**Seção XI**  
**Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira**

Art. 56. É instituída Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação, com a finalidade de orientar sua implantação, aplicabilidade e operacionalização.

§ 1º. A Comissão de Gestão será integrada pelo Secretário Municipal de Educação, membro nato que a presidirá, por um representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, um da Secretaria Municipal de Finanças, um do Conselho Municipal do FUNDEB que não seja neste conselho representante do Poder Executivo, três representantes da entidade representativa dos profissionais da educação.

§ 2º. A Comissão de Gestão deverá ser nomeada no prazo máximo de cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei.

Art. 57. A Comissão de Gestão é um colegiado consultivo que têm atribuição de estudar a legislação educacional da carreira dos profissionais da educação, toda matéria concernente ao direito administrativo, com a finalidade de orientar e acompanhar a correta aplicabilidade e execução desta Lei, em qualquer tempo, tendo poder de voto apenas quando for delegado por consenso que a matéria deva por ela ser decidida.

Parágrafo único. É competência da Comissão de Gestão, ainda, analisar definição da tipologia das escolas para efeitos das gratificações de direção, vice-direção, secretário geral de escola, assim como das escolas consideradas de difícil acesso, definidas pela Secretaria Municipal de Educação anualmente, sempre no mês subsequente ao que encerrar o processo de matrícula.

Art. 58. Sempre que se fizerem necessárias alterações, adequações e reestruturações no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
LEI N°. 846.0008...  
Sancionada em 01/04/2008

CARLOS MARIO DE BRITO RATO  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará

## Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho

### Gabinete do Prefeito

Profissionais da Educação, o Poder Executivo, deverá acionar a Comissão de Gestão para o devido acompanhamento e democratização do processo.

### Capítulo III

#### Disposições Gerais e Transitórias

#### Seção I

##### Da implantação do Plano de Carreira

Art. 59. Os atuais integrantes da área de magistério, estáveis por força do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 19 serão enquadrados no Quadro Suplementar em Extinção, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei, respeitando os direitos adquiridos.

§ 1º. O enquadramento dos servidores estáveis por força do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 19 e efetivos obedecerá os seguintes princípios:

I -os que, na data da implantação desta Lei não preencherem os requisitos mínimos de habilitação que a legislação exige terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos, não podendo exercer nenhuma das funções de magistério.

II -os que, na data da implantação desta Lei vierem a atender os requisitos mínimos de habilitação que a legislação exige serão enquadrados no nível referente à sua habilitação, sub-nível "I" e referência conforme o seu tempo de serviço.

III -os que já possuírem diploma de nível superior com habilitação na área a qual foram considerados estáveis por força do ADCT, Art. 19, serão enquadrados no sub-nível I do respectivo nível e na referência conforme o seu tempo de serviço.

§ 2º. Os estáveis por força do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 19, ficarão estáticos na posição em que forem enquadrados, no tocante à progressão vertical até que se submetam ao concurso público de provas e títulos saindo da estabilidade excepcional para a condição de efetividade.

§ 3º. No tocante à progressão horizontal os estáveis continuarão a fazer jus mesmo que permaneçam sem se submeter ao concurso público.

Art. 60. Os profissionais da área de serviço de apoio escolar que atenderem aos requisitos mínimos de habilitação previstos nesta Lei para ingresso nos cargos, e assim tiver ingressado via concurso público de provas e títulos serão enquadrados na referida área, no nível referente à sua habilitação, sub-nível "I" e referência conforme o seu tempo de serviço.

Parágrafo único. O profissional da área de serviço de apoio escolar que adquirir a formação profissional legalmente exigida para o exercício dos cargos dispostos nesta Lei, somente integrará à carreira dos profissionais da educação mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos para o cargo pretendido.

Art. 61. Os servidores titulares de cargo efetivo de Orientador Educacional, Supervisor Escolar, Inspetor Escolar, Planejador Educacional

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

LEI Nº... 146.1.2008..

Sancionada em 07/01/2008

CARLOS MARIO DE BRITO KATO  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará

## Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho

### Gabinete do Prefeito

serão enquadrados no cargo de Professor, permanecendo vinculados à área de atuação para a qual prestou concurso público.

Art. 62. Os titulares de cargo efetivo de professor serão enquadrados no sub-nível "I" do nível para o qual prestou concurso público e referência conforme o seu tempo de serviço público municipal.

§ 1º. O titular de cargo efetivo de professor será enquadrado no nível para o qual prestou concurso público desde que comprovada sua habilitação conforme a legislação nacional vigente, em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação e o curso devidamente autorizado ou reconhecido.

§ 2º. O titular de cargo de professor concursado para educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental que na data da implantação desta lei possuir diploma de nível superior com habilitação para a docência nessa modalidade de ensino será enquadrado no sub-nível I do nível 2 da carreira.

§ 3º. O titular de cargo de professor concursado para educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental que na data da implantação desta lei possuir certificado de especialização para atuação nessas modalidades de ensino será enquadrado no sub-nível I do nível 3 da carreira.

§ 4º. O titular de cargo de professor concursado para atuação nas séries finais do ensino fundamental, áreas específicas do currículo, que na data da implantação desta lei possuir certificado de especialização para atuação na área do currículo para a qual prestou concurso público será enquadrado no sub-nível I do nível 3 da carreira.

§ 4º. Em todos casos de enquadramento previstos nessa lei o mesmo se dará na referência conforme o tempo de serviço público municipal.

Art. 63. O professor concursado para o ensino médio que na implantação desta lei possuir diploma de nível superior com habilitação para atuação na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental será enquadrado no nível 2, sub-nível I da carreira e referência conforme seu tempo de serviço.

Parágrafo único. O diploma ao que se refere ao *caput* deste artigo deverá ser expedido por instituição credenciada pelo Ministério da Educação e o respectivo curso por esse autorizado.

Art. 64. O servidor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado poderá requerer reavaliação junto à Secretaria Municipal de Administração no prazo máximo de trinta dias contados da data de divulgação do resultado do enquadramento.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Administração deverá no prazo máximo de trinta dias a contar da data do pleito, manifestar-se sobre o mesmo.

§ 2º. Ficando provado o direito do servidor, ele será re-enquadrado imediatamente, fazendo jus ao resarcimento retroativo de qualquer prejuízo ora causado com referência à sua remuneração.

§ 3º. Permanecendo o indeferimento do pleito, o servidor terá direto a recorrer a outras instâncias com competências legais, exceto administrativas.

Art. 65. O provimento dos cargos da Carreira dos Profissionais da Educação da Área de Magistério dar-se-á com os titulares de cargo efetivo de Professor, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida, no mínimo em três séries do antigo magistério ou em quatro séries na modalidade normal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
LEI N° 146.12008

Sancionada em ...

CARLOS MARIO DE BRITO KATO



# Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará

## Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho

### Gabinete do Prefeito

Art. 66. O provimento dos cargos da Carreira dos Profissionais da Educação da Área de Serviço de Apoio Escolar dar-se-á com os titulares de cargo efetivo de Técnico em Gestão Escolar, Técnico em Multimeios Didáticos, Técnico em Infra-Estrutura e Ambiente Escolar e Técnico em Alimentação Escolar., atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível Médio Técnico, com carga horária mínima de mil e duzentas horas.

Parágrafo único. O programa dos cursos técnicos dos quais dispõe o caput deste artigo deve obedecer às Diretrizes do Conselho Nacional de Educação, em vigor quando da oferta do curso respectivo.

Art. 67. Se a nova remuneração dos profissionais da educação decorrente do enquadramento no novo Plano de Carreira, for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, aí compreendidos vencimento base mais vantagens, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirá todos os reajustes futuros.

§ 1º. A remuneração até então percebida, como dispõe o caput deste artigo é considerada aquela prevista em Lei.

§ 2º. A vantagem pessoal da qual dispõe o caput deste artigo será definida em percentual a ser calculado sobre o vencimento base do profissional.

## Seção II

### Das disposições finais

Art. 68. Os cargos integrantes do Quadro Suplementar em Extinção, são considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 69. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 30 desta Lei.

Art. 70. O valor dos vencimentos referentes aos níveis, sub-níveis e referências da Carreira dos Profissionais da Educação são os constantes dos anexos I e II desta Lei.

Art. 71. O exercício das funções de Direção, Vice-Direção de unidade escolar, bem como de Suporte Pedagógico direto à docência é reservado aos integrantes do magistério público municipal com o mínimo de dois anos de docência.

Art. 72. O exercício da função de Secretário Geral de unidade escolar é reservado aos titulares de cargo efetivo de Técnico em Gestão Escolar.

Art. 73. O regulamento de promoções da carreira dos profissionais da educação será aprovado em Lei Complementar no prazo máximo de um ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 74. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I - matriz de valores da área do magistério;

II - matriz de valores da área de serviços de apoio escolar;

III - funções gratificadas e parâmetro para porte de escola;

IV - síntese das atribuições;

V - quadro suplementar em extinção.



**Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará**  
**Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho**  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 75. As disposições desta lei aplicam-se, no que não for peculiar da carreira por ela instituída, aos integrantes da educação pública municipal que por necessidade venham a ser contratados temporariamente.

Art. 76. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 77. Fica revogado expressamente toda e qualquer disposição da Lei Municipal 41/2006 que disponha sobre os profissionais da educação, em especial os anexos IV e VI.

Art. 78. Ficam revogadas expressamente as Leis Municipais números 035/98 de 01/06/98, nº 26/02 de 23/09/02 e nº 16/04 de 08/03/04.

Art. 79. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Izabel do Pará em 07 de abril de 2008.

**Carlos Marió de Brito Kató**  
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura de Santa Izabel do Pará em .07./.04./2008.

**Deusirene Moura da Costa**  
Secretaria de administração e Finanças

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO CERTIFICO A PUBLICAÇÃO DESTA LEI MUNICIPAL NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ-PA. EM: <u>10/04/08</u> EU <u>Deusirene Moura da Costa</u> MATRÍCULA Nº <u>241302-3</u> LAVREI A PRESENTE CERTIDÃO
---

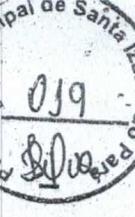
Estado do Pará  
Município de Santa Izabel do Pará  
Gabinete do Prefeito

**ANEXO I DA LEI MUNICIPAL N° 1482/2003/OMA  
MATRIZ DE VENCIMENTOS EX**

CARGO	QTD. DE CARGOS	NÍVEL	SUB-NÍVEIS	ATS	V.P.						
					1	2	3	4	5	6	7
Nível 1	Professor	I	580,00	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	
		II	638,00	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	
		III	701,80	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	
		IV	771,98	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	
		V	849,18	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	
	700	VI	934,10	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	
		I	870,00	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	
		II	957,00	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	
		III	1.052,70	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	
		IV	1.157,97	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	
Nível 2	Professor	V	1.273,77	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	
		VI	1.401,14	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	
		I	957,00	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	
		II	1.052,70	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	
		III	1.157,97	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	
	Nível 3	IV	1.273,77	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	
		V	1.401,14	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	
		VI	1.541,26	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	

Rua ..... S/Nº, Centro, S  
Fone: (91) .....

....., S/Nº, Centro, S  
Fone: (91) .....





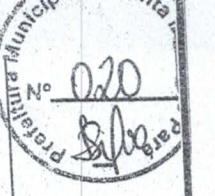
Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Pará  
Gabinete do Prefeito

**ANEXO II DA LEI MUNICIPAL Nº146/2008**  
**MATRIZ DE VENCIMENTOS E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

CARGO	QTD. DE CARGOS	NÍVEL	SUB-NÍVEIS	ATS	V.PF.	1	2	3	4	5	6	7
Nível 1	50	I	450,00	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	35%	35%
		II	495,00	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	35%	35%
		III	544,50	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	35%	35%
		IV	598,95	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	35%	35%
		V	658,85	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	35%	35%
		VI	724,73	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	35%	35%
		VII	675,00	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	35%	35%
		VIII	742,50	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	35%	35%
		IX	816,75	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	35%	35%
		X	898,43	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	35%	35%
Técnico em Gestão Escolar	Nível 2	XI	988,27	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	35%	35%
		XII	1.087,09	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	35%	35%
		XIII	742,50	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	35%	35%
		XIV	816,75	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	35%	35%
		XV	898,43	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	35%	35%
		XVI	988,27	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	35%	35%
		XVII	1.087,09	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	35%	35%
		XVIII	898,43	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	35%	35%
		XIX	988,27	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	35%	35%
		XX	1.087,09	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	35%	35%
Nível 3		XXI	1.195,80	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	35%	35%

Rua ..... , S/Nº, Centro, Santa Isabel do Pará-PA, CEP- .....

Rua (91) ..... – CNPJ – .....  
Fone: (91) ..... .





**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Pará**  
**Gabinete do Prefeito**

CARGO	QTD. DE CARGOS	NÍVEL	SUB-NÍVEIS	ATS							
				V.Pr.	1	2	3	4	5	6	7
Técnico em Multimeios Didáticos	80	Nível 1	I	450,00	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%
			II	495,00	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%
			III	544,50	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%
			IV	598,95	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%
			V	658,85	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%
			VI	724,73	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%
Nível 2	80		I	675,00	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%
			II	742,50	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%
			III	816,75	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%
			IV	898,43	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%
			V	988,27	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%
			VI	1.087,09	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%
Nível 3	80		I	742,50	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%
			II	816,75	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%
			III	898,43	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%
			IV	988,27	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%
			V	1.087,09	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%
			VI	1.195,80	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%

2021  
 Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Pará - CNPJ -

Rua ..... S/Nº, Centro, Santa Isabel do Pará-PA, CEP- .....  
 Fone: (91) ..... - CNPJ - .....

01/11/2021



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Pará  
Gabinete do Prefeito

CARGO	QTD. DE CARGOS	NÍVEL	SUB-NÍVEIS	ATS	1		2		3		4		5		6		7	
					V.Pt.	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	30%	25%	20%	15%	10%	5%
Nível 1	300	I	450,00	5%	450,00	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	30%	25%	20%	15%	10%	5%
		II	495,00	5%	495,00	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	30%	25%	20%	15%	10%	5%
		III	544,50	5%	544,50	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	30%	25%	20%	15%	10%	5%
		IV	598,95	5%	598,95	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	30%	25%	20%	15%	10%	5%
		V	658,85	5%	658,85	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	30%	25%	20%	15%	10%	5%
		VI	724,73	5%	724,73	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	30%	25%	20%	15%	10%	5%
Nível 2	300	I	675,00	5%	675,00	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	30%	25%	20%	15%	10%	5%
		II	742,50	5%	742,50	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	30%	25%	20%	15%	10%	5%
		III	816,75	5%	816,75	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	30%	25%	20%	15%	10%	5%
		IV	898,43	5%	898,43	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	30%	25%	20%	15%	10%	5%
		V	988,27	5%	988,27	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	30%	25%	20%	15%	10%	5%
		VI	1.087,09	5%	1.087,09	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	30%	25%	20%	15%	10%	5%
Nível 3	300	I	742,50	5%	742,50	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	30%	25%	20%	15%	10%	5%
		II	816,75	5%	816,75	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	30%	25%	20%	15%	10%	5%
		III	898,43	5%	898,43	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	30%	25%	20%	15%	10%	5%
		IV	988,27	5%	988,27	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	30%	25%	20%	15%	10%	5%
		V	1.087,09	5%	1.087,09	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	30%	25%	20%	15%	10%	5%
		VI	1.195,80	5%	1.195,80	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	30%	25%	20%	15%	10%	5%

022  
Ass. do Poder Legislativo  
Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Pará

Rua ..... S/Nº Centro, Santa Isabel do Pará-PA, CEP-.....  
Fone: (91) - ..... — CNPJ — .....

30/03/2019

Assinatura

Assinatura



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Pará  
Gabinete do Prefeito

CARGO	QTD. DE CARGOS	NÍVEL	SUB-NÍVEIS	ATS V.P.R.	1	2	3	4	5	6	7
Técnico em Alimentação Escolar	200	Nível 1	I	450,00	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%
			II	495,00	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%
			III	544,50	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%
			IV	598,95	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%
			V	658,85	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%
			VI	724,73	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%
Nível 2	200	Nível 2	I	675,00	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%
			II	742,50	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%
			III	816,75	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%
			IV	898,43	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%
			V	988,27	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%
			VI	1.087,09	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%
Nível 3	200	Nível 3	I	742,50	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%
			II	816,75	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%
			III	898,43	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%
			IV	988,27	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%
			V	1.087,09	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%
			VI	1.195,80	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%

2002  
Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Pará - S/ N° Centro, Santa Isabel do Pará-PA, CEP-68700-000  
Fone: (91) 352-0000 CNPJ: 14.000.000/0001-00

Rua ..... S/Nº, Centro, Santa Isabel do Pará-PA, CEP-.....  
Fone: (91) ..... - CNPJ - .....



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Pará**  
**Gabinete do Prefeito**



**ANEXO III DA LEI MUNICIPAL Nº146/2008**  
**DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E PARÂMETRO PARA PORTE DE ESCOLA**

FUNÇÃO	JORNADA DE TRABALHO	PARÂMETRO	PORTE	GRATIFICAÇÃO
Diretor	40 h	Acima de 1000 alunos	Grande	60 % do vencimento base do profissional
	40 h	De 601 a 1000 alunos	Médio	50% do vencimento base do profissional
	40 h	De 200 a 600 alunos	Pequeno	40 % do vencimento base do profissional
Vice-Diretor	40 h	Acima de 1000 alunos	Grande	40% do vencimento base do profissional
	40 h	De 601 a 1000 alunos	Médio	30% do vencimento base do profissional
	40 h	Acima de 1000 alunos	Grande	50% do vencimento base do profissional
Suporte Pedagógico direto à Docência	40h/30h	De 601 a 1000 alunos	Médio	40% do vencimento base do profissional
	40h/30h	De 200 a 600 alunos	Pequeno	30% do vencimento base do profissional
	40h	Acima de 1000 alunos	Grande	40% do vencimento base do profissional
Secretário Geral de Unidade Escolar	40 h	De 601 a 1000 alunos	Médio	30% do vencimento base do profissional
	40 h	De 200 a 600 alunos	Pequeno	20% do vencimento base do profissional



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Pará  
Gabinete do Prefeito

**ANEXO IV DA LEI MUNICIPAL Nº146/2008**  
**SÍNTESSE DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

CARGO	QND. DE CARGO	SÍNTESSE DAS ATRIBUIÇÕES
Professor		<p>Ministrar aulas; cumprir com a hora atividade conforme a proposta política-pedagógica da escolas; cumprir com as tarefas extra-classes integrantes da hora atividade, como organização diário de classe, elaboração e correção de provas, produção de material didático; Exercer a demais funções de magistério conforme a legislação vigente, quando para estas designado o nomeado; manter boa articulação entre docência e suporte pedagógico; manter boa articulação com toda a comunidade escolar, discente e docente, enfim praticar os atos que vise a melhor qualidade do ensino-aprendizagem sempre considerando a inserção da escola à comunidade onde está inserida.</p> <p>Atividades de registo e escriturações das secretarias das unidades escolares; zelar pela boa ordem e manutenção dos arquivos das escolas; acompanhar e controlar a distribuição de diário de classe aos professores, bem como arquivá-los quando do recolhimento no encerramento dano letivo; zelar pelos livros de ponto das escolas; em fim responsabilizar-se por todas a atividades burocráticas das escolas.</p>
Técnico em Gestão Escolar		<p>Atividades de manuseio dos equipamentos e recursos didáticos pedagógicos e tecnológicos com vídeos, câmeras, parabolícias, instrumentos sonoros, etc.; acompanhar programações nos canais educativos de rádio e televisão, gravando programas e matérias requisitados pelos professores; divulgação das programações educativas no mural da sala dos professores; zelar pela boa orden guarda e preparo de todo e qualquer material do multimeio didático necessário e utilizável pelas escolas.</p> <p>Atividades de recepção e liberação dos alunos nos portões, de cuidados com a estrutura material das salas de aulas e espaços escolares, como carteiras, mesas, armários, filtros, bebedouros etc.; atividades de limpeza e conservação do ambiente escolar; cuidados com o serviço d abastecimento de bebedouro, geladeira, cafeteria, nos ambientes próprios, principalmente no momentos de visitação ao ambiente escolar.</p>
Técnico em Multimeios Didáticos		<p>Atividades de elaboração de cardápios, seleção, armazenamento e preparo dos alimentos organização das cozinhas e distribuição da merenda escolar.</p>
Técnico em Infra-Estrutura e Ambiente Escolar		
Técnico em Alimentação Escolar		

Rua ..... S/Nº, Centro, Santa Isabel do Pará-PA, CEP- .....  
Fone: (91) ..... - CNPJ - .....

*J. ...*





Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Pará  
Gabinete do Prefeito

**ANEXO V DA MUNICIPAL Nº146/2008  
QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINGAÇÃO (ADCT, Art. 19)**

CARGO	NÍVEL	QTD. DE CARGO

026  
1000  
Z  
Z  
Circular Munic  
do leque  
Z

S/Nº, Centro, Santa Isabel do Pará-PA, CEP- .....  
Rua ..... – CNPJ- .....  
Fone: (91) .....

*Carvalho*